

CAPÍTULO III

DO PODER DISCIPLINAR

Artigo 19º

Jurisdição disciplinar

As IC que sejam associadas da APB, bem como os membros dos seus órgãos sociais ou outros responsáveis pela sua gestão, ficam sujeitos, relativamente às obrigações decorrentes das normas previstas no presente Código, à jurisdição disciplinar dessa Associação, sendo o poder disciplinar exercido pelo respectivo Conselho de Disciplina.

A perda da qualidade de associado da APB não faz cessar a competência disciplinar do Conselho de Disciplina, desde que ocorra depois de instaurado o respectivo procedimento disciplinar.

Artigo 20º

Infracção disciplinar

A violação, dolosa ou culposa, por acção ou omissão, das normas deontológicas previstas no presente Código constitui infracção disciplinar, punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, contra-ordenacional e criminal.

Havendo, porém, concurso da infracção disciplinar com contra-ordenação para cujo julgamento sejam competentes a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou o Banco de Portugal, ou com infracção criminal, o Conselho de Disciplina pode, se entender que isso é compatível com a adequada e tempestiva defesa dos interesses em causa, suspender o processo disciplinar até ser proferida decisão, ainda que sem trânsito em julgado, no processo de contra-ordenação ou no processo penal.

Artigo 22º

Sanções disciplinares

A violação das normas previstas no presente Código é punível com as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Censura.

A advertência será simples, quando não implique anotação no respectivo cadastro disciplinar e registada, no caso contrário.

Artigo 23º

Crítérios na aplicabilidade das sanções disciplinares

As sanções disciplinares previstas no artigo anterior devem ser proporcionadas à gravidade da infracção e ao grau de culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta todas as demais circunstâncias atendíveis.

A sanção de censura será especialmente aplicável quando os actos integrantes da infracção disciplinar violarem gravemente os deveres de deontologia profissional estabelecidos no presente Código.

Quando se verifique prática reiterada de infracções disciplinares passíveis de sanção de censura ou desrespeito da censura aplicada, pode a sanção disciplinar de censura ser objecto de publicidade, que será efectivada mediante publicação do extracto da decisão nos boletins de cotação da bolsa de valores.

Nas situações previstas no número anterior, pode ainda o Conselho de Disciplina, relativamente a infractor que mantenha a qualidade de associado da APB, propor a exclusão de associado, observando-se para o efeito o estabelecido nos Estatutos dessa Associação quanto à perda da qualidade de associado por exclusão.

A deliberação que determine a publicidade referida no antecedente nº 3 ou a proposta de exclusão de associado prevista no nº 4 carecem dos votos favoráveis de, pelo menos, dois terços de todos os membros que compõem o Conselho de Disciplina da APB.

Artigo 24º

Responsabilidade disciplinar dos trabalhadores das IC

A violação, dolosa ou culposa, por acção ou omissão, por parte dos trabalhadores das IC dos deveres decorrentes das normas previstas no presente Código integra infracção disciplinar, punível nos termos do regime disciplinar geral aplicável aos trabalhadores da IC respectiva.

Compete ao Conselho de Disciplina aplicar no âmbito da sua jurisdição disciplinar as sanções previstas no artº 22º, observando-se na instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares o estabelecido no Regulamento do Conselho de Disciplina.

As infracções disciplinares dos trabalhadores das IC ficam sujeitas ao regime disciplinar geral aplicável aos trabalhadores da IC respectiva.

Artigo 26º

Prescrição, interrupção e suspensão da prescrição

O procedimento disciplinar prescreve logo que haja decorrido o prazo de um ano sobre a prática da infracção. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se:

- a) Com a audição do infractor;
- b) Com a comunicação ao infractor da nota de culpa; c) Com a realização de quaisquer diligências de prova.

No caso de concurso de infracções, poderá ser suspenso o procedimento disciplinar nos termos previstos no nº 2 do artigo 21º.

O procedimento disciplinar quanto às infracções dos trabalhadores das IC prescreve, suspende-se e exerce-se nos prazos e nos termos previstos no regime disciplinar geral aplicável.

Artigo 27º

Princípios a observar nos processos disciplinares

Nos processos disciplinares deve salvaguardar-se adequadamente:

- a) O carácter confidencial do processo;
- b) A defesa do arguido, tanto antes como depois da formação da culpa;
- c) Os interesses essenciais do mercado de valores mobiliários e dos investidores.

Nas infracções a que corresponda a sanção de advertência simples, dispensar-se-á a instauração de processo disciplinar, que, com prévia audiência do infractor, será substituído na comunicação escrita da sanção ao infractor pela especificação do facto ou factos que a determinam e das normas infringidas.

Nos casos em que seja aplicada a sanção de censura com publicidade, será dado conhecimento à CMVM, mediante remessa do extracto da decisão respectiva.

Artigo 28º

Instauração e instrução do processo disciplinar

As IC, os membros dos seus órgãos sociais, os seus mandatários, cometidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional ficam obrigados a prestar todas as informações que o Conselho de Disciplina lhes solicite, no âmbito da instauração de um processo disciplinar, sobre a actividade de intermediação em causa.